



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.522
(Processo nº. 1999/53199-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 87/97 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA– Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado.
Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº. 1999/53199-1

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio FDE nº. 087/1997 e 01 (um) Termo aditivo, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento Coordenação Geral-SEPLAN, atual SEPOF e a Prefeitura Municipal de Curianópolis, objetivando "Apoio ao desenvolvimento do município", no valor de R\$ 405.716,00, sendo responsável o Sr. Osmar Ribeiro da Silva -ex- Prefeito.

2. A SEPLAN, em Relatório de Vistoria, atestou a execução de 95% do objeto do convênio (fls.25/30).

3. DCE, em informações de fls. 279/292, opinou pela irregularidade das contas, pelos motivos abaixo relacionados, com devolução do valor de R\$ 183.890,80, devidamente atualizado desde 30-11-1998 (término da vigência do convênio) e multas regimentais previstas no art.232 pela irregularidade com débito e art.233, parágrafo VI, pelo descumprimento de prazo que ensejou a tomada de contas:

3.1- Descumprimento da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, especificamente ao § 5º do art. 23, referente ao fracionamento de licitação em detrimento de uma única tomada de preços e pela execução inferior de serviços previstos pela pavimentação em blockrets.

4 O Ministério Público de Contas, solicitou preliminarmente, a citação do responsável (fls. 294).

5. Citado (fls.296/297), o responsável não se manifestou (fls. 300).

6. Em parecer final, a ilustre Subprocuradora Drª Iracema Teixeira Braga, concluiu pela irregularidade das contas, com a glosa do valor de R\$ 183.890,80 a ser devolvido aos cofres públicos estaduais devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 30-11-1998 e aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração de tomada de contas) do RITCE/PA (fls.303).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Tendo em vista o que consta dos autos, julgo as contas irregulares, em face das observações do relatório do DCE às fls. 279/292, declarando o responsável, Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 183.890,80 devidamente atualizada e multa regimental no valor de R\$ 400,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 589.975.048-00), recolher aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 183.890,80 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), devidamente atualizada a partir de 30/11/1998, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais). Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Auditório Ministro “Elmiro Nogueira”, em 10 de outubro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599